



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS - CGCSP/DPA/PF

NOTA INTERPRETATIVA Nº 001/2023-CGCSP/DPA/PF

Processo nº 08211.002657/2023-32

Interessado: CGCSP/DPA/PF

Assunto: ANÁLISE DA PORTARIA Nº 18.045-DG/PF, DE 17 DE ABRIL DE 2023

**NOTA INTERPRETATIVA**

**PORTARIA Nº 18.045-DG/PF, DE 17 DE ABRIL DE 2023.**

**Justificativa**

A Portaria nº 18.045-DG/PF, de 17 de abril de 2023, entrou em vigor no dia 1º de maio deste ano, trazendo inovações importantes para o controle e a fiscalização do Segmento de Segurança Privada.

Diante da sua grande relevância, esse novo diploma normativo foi objeto de estudos, análises e discussões, tanto no âmbito desta Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos, quanto durante o Encontro de Chefes de DELESPs, realizado no período de 24 a 26 de maio de 2023.

No mês seguinte, mais especificamente no dia 27 de junho de 2023, foi promovido um encontro com as Entidades Representantes do Segmento de Segurança Privada, ocasião em que cada uma delas teve a oportunidade de apresentar suas críticas, dúvidas e sugestões.

De posse de todas as informações obtidas e recebidas, as autoridades policiais subscritoras se reuniram para estudar, analisar, debater e deliberar a respeito dos grandes temas trazidos, cujo resultado foi consolidado nesta Nota Interpretativa com o objetivo de elucidar as dúvidas surgidas sobre o texto normativo desde a publicação da citada Portaria.

Por oportuno, registra-se que as adequações do sistema GESP necessárias para refletir as inovações trazidas pela Portaria nº 18.045-DG/PF, de 17 de abril de 2023, estão sendo implementadas paulatinamente pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação da Polícia Federal (DTI/PF).

**1) Vistoria remota**

“Art. 2º (...)

VIII - vistoria remota: inspeção realizada de forma remota mediante o emprego de equipamento eletrônico apto a permitir a conferência de instalações físicas, pessoas e equipamentos, inclusive por meio da realização de testes e entrevistas.”

Atualmente, se encontra regulamentada apenas a vistoria remota em estabelecimentos financeiros (Portaria nº 11/2022-CGCSP/DPA/PF). Procedimentos específicos de novas modalidades de vistoria remota (em empresas e veículos), se houver decisão de aprovação, dependerão de regulamentação.

## 2) Sócio estrangeiro

“Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:”

A Portaria recepcionou o entendimento jurisprudencial atual e o posicionamento administrativo da CONJUR/MJSP, inexistindo proibição à participação de capital social estrangeiro em empresas constituídas sob leis brasileiras, o que deve ser observado, também, nos artigos 20 (Transporte de Valores) e 69 (Curso de Formação), embora permaneça **vetada a participação de pessoas físicas estrangeiras** nessas atividades como sócios ou administradores.

Tal entendimento deve ser observado por ocasião da análise quanto ao enquadramento típico da conduta prevista no art. 166, inciso I, da Portaria nº 18.045-DG/PF, de 17 de abril de 2023.

## 3) Garagem para veículos

“Art. 4º (...)

V (...)

f) garagem ou estacionamento para, no mínimo, dois veículos usados na atividade de segurança privada;”

A garagem ou estacionamento é item obrigatório para todos os veículos da empresa. Caso exista apenas um veículo, a garagem ou estacionamento para este único veículo será suficiente para atender a norma.

## 4) Armazenamento de imagens

“Art. 4º (...)

§ 6º As empresas que possuírem mais de 1.000 (mil) armas de fogo deverão possuir local de, no mínimo, 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos), construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de aço, dotada de fechadura especial, sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso, além de equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem específicos para o local, funcionando ininterruptamente e com armazenamento de imagens por período mínimo de sessenta dias.”

Este armazenamento de imagens poderá ser feito, tanto na sede física onde instalado o equipamento, quanto em nuvem ou outro local remotamente, desde que a equipe da PF, por ocasião da fiscalização, tenha acesso às imagens gravadas para conferir a sua existência.

## 5) Caixa de areia

"Art. 4º (...)

§ 7º Sempre que houver guarda de armas e munições a empresa especializada em segurança privada deverá possuir caixa de areia ou local similar para o desmuniamento."

Em todos os locais, sejam matrizes, filiais ou postos de serviços, em que houver guarda de armas e munições, deverá ser disponibilizada caixa de areia ou local similar para o desmuniamento de pistolas e/ou espingardas.

Caso haja apenas revólver vinculado ao posto de serviço, a caixa de areia ou o local similar podem ser substituídos por um ambiente reservado e seguro, não acessível ao público externo.

Não existe especificação quanto às dimensões ou capacidade cúbica da caixa de areia ou local similar, devendo-se buscar o tamanho padrão comumente comercializado/utilizado.

## **6) Sistema de combate a incêndio**

“Art. 20 (...)

V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se:

(...)

f) cofre para guarda de valores e numerários com dispositivos de segurança, sistema de combate a incêndio de acionamento automático e cujo acesso deve ser filmado ininterruptamente e armazenado pelo período de sessenta dias, pelo menos;”

O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB é aceito como comprovação suficiente para atender à exigência do sistema de combate a incêndio.

## **7) Comprovação de residência**

“Art. 46 (...)

IV - cópia da Carteira de Identidade, da inscrição no CPF, do Título de Eleitor, do Certificado de Reservista e do comprovante de residência dos administradores, diretores, gerentes e sócios;”

Sempre que o sistema GESP determinar deverá ser apresentada toda a documentação exigida.

## **8) Contratos de empresas de transporte de valores**

“Art. 49 (...)

§ 6º Os contratos de prestação de serviço, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser inseridos em sistema informatizado da Polícia Federal para fins de controle e fiscalização relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.”

Para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo é exigida a inserção de contratos de prestação de serviço de transporte de valores no GESP. São aceitos resumos, extratos, termos de aceite ou outros instrumentos correlatos em substituição ao contrato integral, desde que contenham os dados de identificação do contratante e do contratado, o objeto do contrato e a data de início e fim pactuados.

## **9) Tecnologia de cassetes fechados**

“Art. 51 (...)

§ 2º É vedada a contagem de numerário no local de acesso aos usuários por ocasião do abastecimento de caixas eletrônicos e outros terminais de autoatendimento, sendo exigida a utilização de tecnologia de cassetes fechados.”

Para aumentar a segurança durante o abastecimento de caixas eletrônicos e outros terminais de autoatendimento é exigida a utilização de tecnologia de cassetes fechados. Assim, não existe previsão normativa para a hipótese de complementação de carga do cassete durante o abastecimento.

## **10) Veículo do VIP**

“Art. 65 (...)

§ 3º Os veículos utilizados na atividade de segurança pessoal também deverão ser aqueles adequados à missão, não necessariamente caracterizados, devendo estar na posse ou propriedade da empresa de segurança privada prestadora da atividade.”

Todos os veículos utilizados devem estar cadastrados no GESP, inclusive o veículo do VIP quando empregado, o qual deve ser informado como de propriedade do protegido.

## **11) Quantidade máxima de alunos em sala de aula**

“Art. 74. As empresas de curso de formação devem:

(...)

VI - manter em sala de aula no máximo sessenta alunos, sendo permitida a presença de até quinze alunos excedentes que:

- a) tenham sido reprovados em alguma disciplina, desde que não supere um terço do total de disciplinas do curso; e
- b) estejam frequentando o curso, desde que iniciado dentro do prazo máximo de três meses da conclusão do curso anterior.”

A quantidade máxima de alunos permitida em sala de aula é de 60 (sessenta) alunos. Dentre esses 60 alunos, é permitida a presença de até 15 (quinze) alunos que tenham sido reprovados em alguma disciplina (desde que não supere um terço do total de disciplinas do curso) e que estejam frequentando o curso (desde que iniciado dentro do prazo máximo de três meses da conclusão do curso anterior).

Trata-se de requisitos cumulativos para o aproveitamento de disciplinas, a fim de permitir que o aluno reprovado em até um terço das disciplinas possa cursar apenas aquelas em que houve a reprovação.

Assim, dentro do número máximo permitido de alunos em sala de aula (60 alunos) é possível ter: uma turma completa de alunos novos; uma turma com 45 alunos novos e 15 alunos reprovados em até um terço das disciplinas; e quaisquer outras configurações que não ultrapassem o máximo permitido de 60 alunos em sala de aula nem o número máximo de 15 alunos com reprovações, conforme previsto na norma.

## **12) Cursos de Segurança Correlatos**

“Art. 85. As empresas de curso de formação poderão ministrar os seguintes cursos de segurança correlatos, destinados a vigilantes, aos profissionais de segurança privada e ao público em geral:”

O dispositivo apresenta rol exemplificativo de cursos de segurança correlatos que podem ser ministrados por empresas do tipo curso de formação. Esses cursos não dependem de homologação pela Polícia Federal, por não se tratarem de cursos regulados previstos no art. 151 e por terem como público-alvo, além dos vigilantes, outros profissionais de segurança privada e o público em geral, mas deve haver prévia comunicação, conforme § 6º do art. 85 da Portaria nº 18.045-DG/PF, de 17 de abril de 2023.

O objetivo dessa permissão é fomentar o mercado de segurança privada e conscientizar os profissionais que, embora não exerçam atividades de segurança privada, orbitam esse Universo, permitindo melhor compreensão e definição de papéis. Por exemplo, um vigia formado em uma empresa de curso de formação de vigilantes terá clareza quanto às atividades que pode desempenhar, evitando que realize atividades típicas de segurança privada por desconhecimento, o que irá contribuir para a prevenção da clandestinidade.

Nesses cursos correlatos não poderão ser utilizados produtos controlados, exceto naqueles oferecidos exclusivamente aos vigilantes.

### **13) Cursos de segurança correlatos: vedação ao uso de munição**

“Art. 86. Nos cursos e atividades previstos no art. 85, é vedada a utilização de munição de propriedade das empresas de curso de formação ou de munição substituída pelas empresas de segurança privada.”

Nos cursos correlatos, exemplificados no art. 85, é vedada a utilização de munição, independentemente da origem, conforme interpretação sistemática com o art. 165, inciso XIV.

Quanto à utilização de armas, não há vedação para os cursos oferecidos exclusivamente aos vigilantes, tais como curso de montagem e desmontagem de armas de fogo, podendo haver a utilização de armas dos cursos de formação ou da empresa de segurança privada com a qual o vigilante tenha vínculo.

Assim, quanto à previsão do art. 74, inciso V, deve ser feita uma interpretação restritiva, com possibilidade apenas do uso de armas, tendo em vista a expressa vedação contida no art. 86 quanto ao uso de munição em cursos correlatos.

Portanto, é vedada a oferta de cursos correlatos em que haja emprego de armamento para profissionais de segurança privada que não sejam vigilantes e para o público em geral, sob pena de cometimento de crime por porte ilegal de arma, além de responsabilização administrativa da empresa.

### **14) Equipamentos de captação e gravação de imagens (CFTV)**

“Art. 95. O Plano de Segurança deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, que abrangerá toda a área do estabelecimento, constando:

(...)

III - equipamentos hábeis a captar e gravar, de forma imperceptível, as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento, em alta definição, as quais deverão permanecer armazenadas em meio eletrônico por um período mínimo de sessenta dias;

(...)

§ 6º Os equipamentos de captação e gravação de imagens referidos no inciso III deste artigo deverão ter sua descrição técnica e localização indicada no Plano de Segurança, quando o integrarem, sendo obrigatória a captação de imagens dos seguintes locais dos estabelecimentos bancários:

I - área de acesso;

II - área de circulação e espera;

III - bateria de caixas;

IV - sala de autoatendimento contígua às agências ou postos de atendimento;

V - tesouraria;

VI - sala do cofre ou sala-forte;

VII - locais de posicionamento dos vigilantes; e

VIII - local de guarda de armas.

§ 7º É facultado ao estabelecimento bancário instalar também equipamentos de captação e gravação de imagens secundários, em acréscimo aos principais, já descritos nos incisos do § 6º, sem, contudo, integrarem o Plano de Segurança.”

Um parâmetro inicial para a interpretação do termo “alta definição” é encontrado no art. 10, § 5º, da Portaria nº 11-CGCSP/DIREX/PF, de 22 de agosto de 2022, alterada pela Portaria nº 13-CGCSP/DIREX/PF, de 30 de dezembro de 2022, que assim dispõe:

“Art. 10

(...)

§ 5º A câmera com baixa resolução ou em mau estado de funcionamento, de modo que não permita a identificação de pessoas e objetos, é considerada como inexistente, sendo cabível a autuação, além de notificação para substituição, no prazo de dez dias úteis.”

Portanto, entende-se que equipamento com “alta definição” é aquele que **permite a identificação de pessoas e objetos**.

Em complementação ao conceito acima, deve ser observado o GUIA DE REFERÊNCIA EM SISTEMAS DE CFTV, produzido pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal.

Assim, para fins de atender ao conceito de “alta definição” previsto no inciso III do art. 95 da Portaria nº 18.045-DG/PF, de 17 de abril de 2023, os equipamentos de captação e gravação devem possuir resoluções como 1280x720, 1920x1080 e 2048x1536 ou superior[1], sendo que, quando a câmera estiver colocada confrontando uma fonte de luz, como de frente para a porta de entrada da agência, por exemplo, deverá possuir sistema *Wide Dynamic Range* – *WDR*. [2]

Além disso, para fins de cumprir o que consta no § 6º do art. 95 da Portaria nº 18.045-DG/PF, de 17 de abril de 2023, deverão ser observados os seguintes conceitos:

1. Detecção: A imagem da pessoa ou do objeto deve ocupar no mínimo 10% da altura total da tela. Depois de uma ocorrência (alerta), o observador deve ser capaz de determinar na imagem, com alto grau de certeza, a existência de uma pessoa; [3]
2. Observação: Neste caso, a imagem da pessoa ou do objeto deve ocupar entre 25% e 30% da altura da tela. Para uma imagem com esse tamanho, podem-se distinguir alguns detalhes individuais, tal como o vestuário. Usando-se essa faixa percentual, é possível visualizar uma área razoável em torno do indivíduo (contexto), mostrando alguns detalhes da atividade ali desenvolvida; [4]
3. Reconhecimento: Para permitir que uma pessoa conhecida (familiar) seja reconhecida em uma imagem, com alto grau de probabilidade de acerto, a imagem da pessoa deve ocupar, no mínimo, 50% da altura da tela; [5]
4. Identificação: Quando a imagem da pessoa ocupa, no mínimo, 100% da altura da tela, em geral, há qualidade e nível de detalhes suficientes para permitir a identificação do indivíduo. [6]

Compatibilizando os conceitos acima com o disposto no § 6º do art. 95, deve ser observada a seguinte

utilização para os incisos:

I - *área de acesso*: Identificação, abrangendo todos os acessos do estabelecimento bancário;

II - *área de circulação e espera*: Observação, abrangendo toda a área;

III - *bateria de caixas*: Reconhecimento, abrangendo toda a área;

IV - *sala de autoatendimento contígua às agências ou postos de atendimento*: Observação;

V - *tesouraria*: Reconhecimento;

VI - *sala do cofre ou sala-forte*: Observação;

VII - *locais de posicionamento dos vigilantes*: Observação;

VIII - *local de guarda de armas*: Reconhecimento.

## 15) Rodízio de vigilantes

“Art. 97 (...)

§ 4º As agências ou Postos de Atendimento Bancários - PABs que contarem com dois ou mais vigilantes poderão solicitar a implementação de rodízio de vigilantes durante o intervalo intrajornada, situação em que se dispensa a figura do vigilante almocista ou rendição.”

Entende-se por rodízio de vigilantes, durante o intervalo intrajornada, a ausência momentânea de um dos vigilantes, por vez, para descanso, refeições etc.

Somente é possível a não permanência da quantidade de vigilantes prevista no Plano de Segurança se deste constar expressa autorização de rodízio durante o intervalo intrajornada. Nesse caso, é permitido que o estabelecimento funcione momentaneamente sem um dos vigilantes, durante o horário de refeição ou descanso, ocasião em que os vigilantes farão rodízio entre si.

Inexistindo autorização expressa no Plano de Segurança para realização de rodízio, todos os postos de serviço deverão permanecer preenchidos durante o horário de funcionamento do estabelecimento. Nessa situação, é possível que um vigilante extra (almocista, cobertura ou rendição) assuma um dos postos no horário de refeição ou descanso de cada vigilante fixo. Não havendo vigilante extra, todos os vigilantes devem permanecer nos postos e fazer suas refeições em horário diverso da jornada de trabalho.

A contratação de vigilante extra é opção da instituição financeira, não havendo obrigatoriedade nesse sentido decorrente da legislação de segurança privada. Assim, tal questão, por se tratar de tema de ordem trabalhista, pode ser discutida em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

## 16) Plano Emergencial

“Art. 108. Qualquer proposta de alteração substancial no Plano de Segurança que não possa ser implementada a partir do ano seguinte deverá seguir o procedimento previsto nos arts. 97 e 98, devendo ser devidamente justificada, atentando-se para os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com os documentos previstos no art. 97, bem como a justificativa da urgência para a alteração ou redução pretendida.

§ 2º O Plano de Segurança aprovado na hipótese do caput deste artigo terá validade na forma do inciso I do art. 96 e substituirá o Plano de Segurança até então vigente.

§ 3º Entende-se por alteração emergencial aquela em que há necessidade de se modificar a estrutura física da agência bancária afetada em virtude de caso fortuito ou força maior.

§ 4º Não será considerada alteração emergencial aquela decorrente de reformas planejadas.”

O processo de solicitação de aprovação de plano emergencial requer que a instituição financeira demonstre a necessidade de alteração substancial que deve ser implementada de imediato, justificando, assim, a urgência do pedido.

Entende-se por alteração emergencial aquela em que há necessidade de se modificar a estrutura física da agência bancária afetada em virtude de caso fortuito ou força maior, tais como, por exemplo, os casos de sinistros causados por explosão, incêndio, alagamento, cancelamento inesperado de contrato de locação do imóvel e outros.

Assim, não pode ser utilizada a alteração emergencial nos casos de reformas e melhorias pela instituição financeira, o que deve ser objeto de planejamento dos bancos, observado o disposto no art. 100 da Portaria nº 18.045-DG/PF, de 17 de abril de 2023.

## **17) Quantitativo de munições**

“Art. 112. Os requerimentos de aquisição de armas, munições e coletes de proteção balística das empresas especializadas, com exceção das empresas de curso de formação, poderão ser feitos simultaneamente ao requerimento de autorização para funcionamento, em procedimentos separados, podendo ser solicitadas, neste caso, até dez armas, com até três cargas de munição para cada uma delas”.

Em razão da harmonização com o art. 116, as empresas poderão solicitar até quatro cargas de munição para cada arma.

## **18) Guarda de armas, munições e coletes**

“Art. 132. As armas, munições, coletes de proteção balística e demais produtos controlados de propriedade das empresas especializadas e das que possuem serviço orgânico de segurança são guardados em local seguro, em seu estabelecimento, de acesso restrito a pessoas estranhas ao serviço.

(...)

§ 3º As armas de fogo, munições e equipamentos de uso controlado guardados em postos de serviço, inclusive em estabelecimentos financeiros, deverão ser acondicionados em cofre, caixa metálica ou outro recipiente análogo suficiente para a proteção e guarda de todo o equipamento e armamento, além de resistente e que seja chumbado ou concretado de modo que não possa ser deslocado ou transportado com facilidade, desde que possuam cadeados ou fechaduras de chave ou senha, as quais ficarão em poder dos vigilantes ou da empresa de segurança privada.

§ 4º No caso dos postos de serviço localizados em estabelecimentos financeiros, a localização do compartimento de guarda das armas, munições e demais equipamentos de uso controlado ficará restrita ao cofre-forte ou sala-forte da unidade bancária ou em área de acesso proibido ao público externo, a critério da empresa de vigilância ou da instituição financeira.

§ 5º Na hipótese de o compartimento de guarda de armas e munições puder ser deslocado ou transportado com facilidade, e a opção adotada for por mantê-lo fora do cofre-forte ou sala-forte, tal recipiente deverá ser obrigatoriamente afixado, tirando sua condição de mobilidade.”

No caso dos estabelecimentos financeiros, para retirar a condição de mobilidade do compartimento ou recipiente de guarda de armas e munições que for instalado fora do cofre-forte ou sala-forte, o § 5º determina que seja obrigatoriamente afixado.

Por afixado entende-se que deve ser chumbado ou concretado, nos termos do § 3º, que textualmente inclui os estabelecimentos financeiros.



## 19) Destruição de coletes de proteção balística

“Art. 133. As empresas especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança comunicarão à Polícia Federal, por qualquer meio hábil, as ocorrências de furto, roubo, perda, extravio ou recuperação das armas, munições ou coletes de proteção balística de sua propriedade, em até um dia útil do fato.

(...)

§ 5º Os coletes de proteção balística cuja numeração não puder ser identificada dependerão do registro de ocorrência de extravio para sua baixa no sistema eletrônico da Polícia Federal.”

“Art. 128...

(...)

§ 9º O termo de entrega para destruição dos coletes deverá conter a numeração de cada colete, sendo que aqueles coletes cuja numeração não puder ser identificada deverão ser listados em observação constante do próprio termo para sua destruição.”

Para fins de baixa no sistema eletrônico da Polícia Federal (GESP) é necessário o registro de ocorrência quanto aos coletes que tiverem sido objeto de roubo, furto, perda ou extravio.

Aqueles coletes cuja numeração não puder, por nenhum meio, ser identificada receberão o mesmo tratamento dado aos coletes extraviados, devendo, contudo, neste caso, constar do registro de ocorrência a situação fática correspondente ao caso concreto, ou seja, a empresa deverá fazer o registro de ocorrência comunicando o que de fato aconteceu (exemplos: a numeração apagou por ação do tempo; o colete foi exposto a fogo ou a substância química que o danificou, tornando impossível a identificação etc.).

A apresentação do registro de ocorrência para fins de destruição de coletes vencidos não é exigida, bastando para tanto que a indicação da quantidade de coletes ou placas sem identificação conste em observação no próprio termo de entrega para destruição, conforme art. 128, § 9º.

## 20) Prazo de um dia útil

“Art. 133. As empresas especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança comunicarão à Polícia Federal, por qualquer meio hábil, as ocorrências de furto, roubo, perda, extravio ou recuperação das armas, munições ou coletes de proteção balística de sua propriedade, em até um dia útil do fato.

(...)

Art. 158. Quando da ocorrência de ilícitos penais com o envolvimento de seus vigilantes no exercício de suas atividades, as empresas de segurança privada devem:

I - comunicar, em até um dia útil, à DELESP ou à UCV de sua circunscrição;

(...)

Art. 192 (...)

§ 3º As empresas especializadas devem informar à Polícia Federal, por qualquer meio hábil, em até um dia útil de antecedência, os eventos em que prestarão serviços de segurança, contendo as seguintes informações:”

O prazo de um dia útil compreende o período até às 23h59m59s do dia útil subsequente. Assim, o prazo não deve ser contado em horas, mas sim deve ser concedido um dia útil por inteiro.

Além disso, devem ser desprezados na contagem os finais de semana, feriados e pontos facultativos nacionais, estaduais e municipais da circunscrição em que está localizada a empresa.

Logo, uma ocorrência de furto de colete verificada no primeiro minuto de sexta-feira ou às 23h59m59s de domingo, por exemplo, terá como término do prazo de um dia útil as 23h59m59s da segunda-feira subsequente, caso seja ela dia útil e, se não o for, será estendido até às 23h59m59s do dia útil seguinte.

Quanto ao prazo de um dia útil de antecedência, previsto no art. 192, § 3º, é preciso que haja um dia útil entre a comunicação e a data de início do evento, uma vez que a razão de ser da norma é que as DELESPs e UCVs possam, durante o expediente normal de trabalho, adotar as providências aplicáveis à espécie.

Assim, caso o início do evento se dê na sexta-feira, a comunicação deve ocorrer até as 23h59m59s da quarta-feira imediatamente anterior, desde que a quinta-feira seja dia útil.

Por outro lado, caso o início do evento se dê no domingo, a comunicação deve ser feita até as 23h59m59s da quinta-feira, desde que a sexta-feira seja dia útil.

## **21) Carteira Nacional do Vigilante – CNV**

“Art. 153. A CNV deverá ser requerida eletronicamente à Polícia Federal:

I - pela empresa contratante;

II - por empresas de cursos de formação; ou

III - por entidades sindicais devidamente cadastradas.”

Há possibilidade de requerimento da CNV: pela empresa contratante do vigilante; pela empresa de curso de formação em que o vigilante concluiu o curso de formação, extensão ou reciclagem<sup>[7]</sup>; e por entidades sindicais previamente cadastradas no GESP.

Desse modo, deixou de ser requisito para a emissão de CNV a existência de vínculo empregatício.

“§ 1º No ato do requerimento, somente são processadas as solicitações em que for verificado eletronicamente o pagamento válido da taxa correspondente, conforme o número da Guia de Recolhimento da União - GRU informado.”

A taxa vinculada à emissão da CNV somente pode ser requerida mediante vinculação ao CNPJ da empresa de segurança privada contratante do vigilante, do curso de formação ou da entidade sindical cadastrada. Assim, não há possibilidade de emissão de CNV vinculada ao CPF do vigilante.

O valor referente à taxa é definido na Lei nº 9.017/95, art. 17.

“§ 2º Caso o vigilante contratado ainda não tenha requerido a CNV, a empresa contratante deverá fazê-lo em até trinta dias após a sua contratação.”

Persiste a obrigação da empresa contratante de requerer a CNV do vigilante, em até trinta dias após a contratação, caso o vigilante contratado ainda não a possua, conforme art. 153, § 2º.

Diferentemente dos cursos de formação e das entidades sindicais, os quais possuem a faculdade de requerer CNVs, as empresas contratantes possuem a obrigação. Inclusive, cometem infração administrativa (art. 162, VI; art. 163, XV; art. 164, XXI; e art. 165, XXV) caso possuam em seus quadros vigilantes sem CNV, com CNV vencida ou desatualizada.

Assim, é vedado às empresas de segurança privada contratantes a cobrança pelo serviço de emissão de CNV ou o repasse da taxa ao vigilante.

É admitida a adoção da CNV digital, sendo responsabilidade da empresa contratante a sua disponibilização ao vigilante, o qual deverá apresentá-la sempre que for solicitado para identificação quando estiver em serviço.

## **22) Validade da CNV**

“Art. 154. As CNVs são expedidas eletronicamente pela Polícia Federal com prazo de validade de dois anos, mantendo-se válidas as CNVs expedidas anteriormente com prazo maior, até sua expiração.

Parágrafo único. Em caso de conclusão de novo curso de extensão, deve ser requerida a atualização da CNV com a nova extensão realizada, salvo se os cursos ocorrerem de forma sucessiva, quando então o documento deve ser requerido após a última extensão.”

“Art. 203. As CNVs expedidas com prazo de validade de cinco anos permanecerão válidas até expirar o prazo, salvo se incidir a hipótese prevista no parágrafo único do art. 154 deste normativo.”

A validade de dois anos se dá para que a atualização ocorra a cada reciclagem, a fim de evitar um descompasso que não mais se justifica em razão da atual emissão eletrônica da CNV, de forma instantânea.

## **23) Vínculo empregatício**

“Art. 165. É punível com a pena de multa, de 2.501 (duas mil quinhentas e uma) a 5.000 (cinco mil) UFIR, a empresa especializada e a que possui serviço orgânico de segurança que realizar qualquer das seguintes condutas:

(...)

XXXIII - exercer atividade de segurança privada com vigilante sem vínculo empregatício, cuja comprovação dar-se-á pelas informações constantes em sistema eletrônico da Polícia Federal”.

Para fins de comprovação do vínculo empregatício basta a existência de registro no sistema GESP da relação de trabalho entre empresa contratante e vigilante, que ocorre nas seguintes situações:

- a) vigilante permanente: necessário o cadastro do vigilante no GESP com vínculo à empresa contratante;
- b) vigilante temporário/eventual/intermitente: necessário estar listado em comunicação de eventos, em campo próprio no GESP, sendo facultado o cadastro mencionado na alínea anterior.

Com relação ao vigilante permanente, que é o vigilante que compõe o quadro de empregados da empresa, é necessário o cadastro no GESP com vinculação à empresa contratante para fins de comprovação dos requisitos de autorização (art. 4º, III; art. 20, III; art. 58, II; e art. 64, II) e fiscalizações da Polícia Federal. É facultada a vinculação de vigilantes aos postos de serviço.

Quanto ao vigilante temporário/eventual/intermitente, que é aquele contratado para suprir necessidade transitória de pessoal para trabalho não permanente, especialmente em eventos sociais, embora seja suficiente a listagem constante da comunicação de eventos para a comprovação do vínculo empregatício, permanece a obrigação de inclusão de todos os vigilantes na cobertura do seguro de vida coletivo.

“Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

VI - contratar seguro de vida coletivo”.

“Art. 164. É punível com a pena de multa, de 1.251 (um mil duzentas e cinquenta e uma) a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR, a empresa especializada e a que possui serviço orgânico de segurança que realizar qualquer das seguintes condutas:

(...)

VIII - deixar de contratar o seguro de vida em grupo para o vigilante”.

Por fim, caso o vigilante temporário não conste na listagem da comunicação de eventos, deverá ser encaminhada nova comunicação de eventos extemporânea, no prazo de cinco dias úteis (art. 192, caput), para complementação do registro do evento no sistema GESP. No momento da fiscalização do evento, a comprovação do vínculo empregatício deve se dar por meio de apresentação de contrato de trabalho.

#### **24) Razão social completa**

“Art. 188. A empresa especializada nas atividades de segurança privada adotará firma ou razão social, observando-se:

I - a não utilização de nome de fantasia;

II - a não utilização de firma ou razão social idêntica a uma outra já autorizada;

III - a não utilização de termos de uso exclusivo pelas instituições militares ou órgãos de segurança pública;”

Não há inovação alguma neste dispositivo, uma vez que idêntica redação constou das portarias anteriores, a saber: art. 194 da Portaria nº 3.233/2012 e art. 150 da Portaria nº 387/2006.

#### **25) Prazo para a atualização de dados no sistema informatizado da Polícia Federal**

“Art. 192. As empresas especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança deverão manter atualizados seus dados, apresentando no máximo a cada cinco dias úteis à Polícia Federal, via sistema informatizado:

I - relação dos empregados contratados e dispensados;

II - relação de armas, munições e coletes à prova de balas;

III - relação de veículos comuns e especiais, caso existam;

IV - relação dos postos de serviço; e

V - relação de todos os seus estabelecimentos.

(...)

§ 3º As empresas especializadas devem informar à Polícia Federal, por qualquer meio hábil, em até um dia útil de antecedência, os eventos em que prestarão serviços de segurança, contendo as seguintes informações:

I - horário;

II - local;

III - público estimado; e

IV - nome e número de registro na Polícia Federal dos vigilantes que atuarão no evento.”

Para fins de controle e fiscalização é essencial que os dados de cadastro das empresas estejam atualizados no sistema informatizado da Polícia Federal. Atualmente, o sistema informatizado é o sistema Gestão Eletrônica de Segurança Privada – GESP.

No caso do inciso IV do § 3º do art. 192, referente à comunicação de eventos, há campo próprio no GESP para lançamento das informações, não se aplicando o inciso I do art. 192. Em outras palavras, para fins de comunicação de eventos, não há exigência do cadastro de empregados contratados e dispensados previsto no art. 192, I, pois este dispositivo se refere aos vigilantes permanentes.

## 26) Prazo para adequação ao normativo

"Art. 202. As empresas especializadas em segurança privada, as empresas possuidoras de serviços orgânicos e os estabelecimentos financeiros terão o prazo de um ano, a contar da publicação deste normativo, para se adequar, no que couber, às novas disposições:

(...)

VII - do inciso III do § 6º do art. 95."

O art. 202, VII confere prazo de um ano, a contar da publicação do normativo, ou seja, em 1º de maio de 2023, para adequação às exigências do art. 95, III e do § 6º.

Foi identificado erro formal no texto. Assim, onde se lê “VII – do inciso III do § 6º do art. 95”, leia-se “**VII – do inciso III e do § 6º do art. 95**”.

Portanto, o prazo de um ano se aplica tanto ao inciso III do art. 95 quanto ao § 6º do mesmo artigo.

Brasília, 10 de agosto de 2023.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI  
Delegado de Polícia Federal  
Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos

DENISE VARGAS TENÓRIO  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe da DICOFC/CGCSP/DPA/PF

DANIEL MARQUES CAVALCANTE  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DPSP/CGCSP/DPA/PF

ARRYANNE VIEIRA QUEIROZ  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe da DELP/CGCSP/DPA/PF

- [1] GUIA DE REFERÊNCIA EM SISTEMAS DE CFTV. Instituto Nacional de Criminalística (PF). 2012. Página 31.
- [2] GUIA DE REFERÊNCIA EM SISTEMAS DE CFTV. Instituto Nacional de Criminalística (PF). 2012. Página 52.
- [3] GUIA DE REFERÊNCIA EM SISTEMAS DE CFTV. Instituto Nacional de Criminalística (PF). 2012. Página 76.
- [4] GUIA DE REFERÊNCIA EM SISTEMAS DE CFTV. Instituto Nacional de Criminalística (PF). 2012. Página 76.
- [5] GUIA DE REFERÊNCIA EM SISTEMAS DE CFTV. Instituto Nacional de Criminalística (PF). 2012. Página 77.
- [6] GUIA DE REFERÊNCIAS EM SISTEMA DE CFTV. Instituto Nacional de Criminalística (PF). 2012. Página 77.
- [7] Há a intenção de, no futuro, substituir o termo reciclagem por requalificação.



Documento assinado eletronicamente por **ARRYANNE VIEIRA QUEIROZ, Chefe de Divisão**, em 10/08/2023, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 10/08/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DENISE VARGAS TENORIO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 10/08/2023, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MARQUES CAVALCANTE, Chefe de Divisão**, em 10/08/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=30670494&crc=BB4A30E4](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=30670494&crc=BB4A30E4).  
Código verificador: **30670494** e Código CRC: **BB4A30E4**.